

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2025

(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei Complementar 123 de 2006 e a Lei 12.815 de 2013 para reajustar limite de receita para o transportador autônomo de carga e para tornar obrigatório a disponibilização de infraestrutura de apoio para os caminhoneiros que operam nos portos brasileiros e terminais de carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar o valor do limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-F.

.....

.....

I - O limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II - O limite será de R\$ 33.334,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro, no caso de início de atividades de que trata o § 2º do art. 18-A desta Lei Complementar;

.....



Parágrafo único. O valor constante nos incisos I e II do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano calendário, a partir do ano-calendário de 2026, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 45-A Os portos organizados e os terminais de carga, públicos ou privados, deverão dispor de infraestrutura de apoio para os trabalhadores e motoristas que operam nas suas instalações, incluindo:

I - Instalações sanitárias adequadas e de fácil acesso;

II - Áreas de descanso com acomodações apropriadas;

III - Restaurantes ou lanchonetes com oferta de alimentação balanceada;

IV - Estacionamento seguro para veículos de carga.

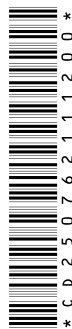
§ 1º A administração portuária será responsável pela implementação, manutenção e funcionamento adequado das infraestruturas mencionadas no caput.

§ 2º Os portos e terminais em funcionamento na data da publicação desta Lei terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequarem às exigências estabelecidas.”(NR)

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no regulamento do Poder Executivo, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O carnaval acabou e uma notícia muito preocupante para os brasileiros bate a nossa porta: O aumento no preço dos combustíveis. A Petrobras fez um reajuste no preço do diesel e aumentou o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Com essas mudanças, volta à baila o temor de uma nova greve geral de caminhoneiros, com terríveis prejuízos à sociedade brasileira.

Não é possível ficarmos parados, olhando a crise estourar sem sermos proativos e propormos medidas que ao menos atenuem os efeitos danosos dos aumentos do custo dos combustíveis.

Nesse sentido, pela importância dessa categoria para o desenvolvimento econômico do país, entendemos fundamental corrigir o limite da receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI para valor mais condizente com a realidade.

Nesse sentido, propomos que o limite da receita bruta anual, que atualmente é de R\$ 250 mil, seja fixado em R\$ 400.000,00 (ou 33.334,00 mensais). E para evitar a necessidade de intervenções legislativas constantes para manter a coerência desse valor, propomos, também, sua correção anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

E quanto à adequação financeira e orçamentária da medida, utilizamos os mesmos argumentos adotados quando da aprovação do PLP 14, de 2019, que deu origem à Lei Complementar nº 188, de 2021.

Na ocasião, observou-se que o aumento do limite da receita bruta tem o efeito econômico de trazer para formalidade vários transportadores autônomos de carga, pois o MEI é um dos maiores programas de redução de informalidade existentes no mundo. Isso acarretará um maior controle, gerando ganhos fiscais que compensam eventuais desonerações dos que já estão na formalidade.

Além disso, propomos também uma modificação na Lei 12.815, de 2013, para permitir um maior apoio aos motoristas de carga e trabalhadores portuários que desempenham atividades essenciais para a logística do país, frequentemente enfrentando jornadas exaustivas sem acesso adequado a



instalações sanitárias, alimentação de qualidade e locais apropriados para descanso. A ausência dessas condições pode comprometer a saúde, o bem-estar e até mesmo a segurança nas operações logísticas.

É o caso do Porto de Salvador, na Bahia, onde caminhoneiros relatam a falta de banheiros acessíveis e locais adequados para alimentação, chegando a permanecer até 48 horas aguardando carregamento sem a devida infraestrutura de apoio.

Se a medida for aprovada, irá promover o bem-estar dos trabalhadores, além de contribuir para a redução dos riscos de acidentes, melhorar a eficiência logística e reforçar a segurança viária e operacional, buscando, com isso, amenizar os problemas do aumento do custo do combustível, minorando as causas para a deflagração de uma greve geral de caminhoneiros.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres parlamentares a fim de que seja aprovado o presente projeto de lei complementar, diante da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LÉO PRATES

